Processo nº 3150/2021
Projeto de Lei CMC nº 118/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador LEI, que "*dar-se-á nova denominação ao Mirante localizado no Morro do Sesi no Bairro Porto de Santana – que passa a chamar-se* ***MIRANTE "LIETE NEVES DIAS"*** *por solicitação dos moradores da referida comunidade."*

O presente Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade a denominação do Mirante no Bairro do Sesi, em Porto de Santana, que passará a chamar-se Mirante Liete Neves Dias, a fim de atender a comunidade local.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis:*

> *"Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente: (...)*
> *(...)*
> *XVI –* ***autorizar*** *a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"* (grifo nosso)

Contudo, a nossa jurisprudência tem seguido o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos[1]. E, especificamente sobre a alteração de nome de próprios, o Supremo Tribunal Federal, em

[1] (STF - RE: 983865 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: 07/08/2018).

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100330033003300330033003A005400520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no leading case RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, nos seguintes termos: "*é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*".

A título de esclarecimento, próprios públicos são bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou a um uso especial, como por exemplo, os prédios públicos onde funcionam as unidades de saúde.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Portanto, em sendo verificada a competência do legislador para adentrar na matéria em questão e estando anexos o abaixo assinado dos moradores locais e a certidão de óbito da pessoa a ser homenageada, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de outubro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330033003300330033003A005400520041 00. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.